EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.
OTHELINO NOVA NEVES NETO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. Gonçalves Dias - Cruzeiro, São José de Ribamar - MA, 65110-000 , por seu Presidente Manoel Albertin Dias Dos Santos, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

Como é de notório conhecimento, as atividades dos Órgãos e Poderes dos Entes da Federação, sofreram significativas restrições, em decorrência da Pandemia do Covid-19, esta reconhecia pela Organização Mundial da Saúde – OMS e por todos os demais Países, estado de excepcionalidade este, que possui como um dos critérios de prevenção mais eficaz, o isolamento social.

Na Câmara Municipal de São José de Ribamar está sendo diferente e, em face das recomendações do Ministério da Saúde[1] e do Governo do Estado do Maranhão[2], as sessões presenciais foram suspensas, sendo suas atividades, regulamentadas através dos Decretos Legislativos nº 001 e 002 de 2020.

Em 03 de abril do corrente ano, uma sexta-feira, no final do expediente, o prefeito de São José Ribamar enviou o Ofício nº 036/2020- Gabinete à esta Casa Legislativa, pleiteando a realização de "Sessão Extraordinária Presencial" para fins de apreciação do Decreto de Estado de Calamidade – mensagem 009/2020, contendo ainda no pleito, 03 (três) outras mensagens, sendo estas: Mensagem nº 008/2020, que altera e Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 20 de dezembro de 2011 e dá outras providências; Mensagem nº 007/2020, que autoriza a abertura de créditos especiais em favor de diversas unidades orçamentárias e dá outras providências e Mensagem nº 005/2020, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências, sendo este uma operação de crédito de 20 milhões de reais em área diversa da saúde.

---

[1] https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46618-brasil-registra-3-904-casos-confirmados-de-coronavirus-e-111-mortes

[2] https://www3.ma.gov.br/comite-cientifico-de-combate-ao-coronavirus-defende-medidas-restritivas/

Analisando previamente o pleito, o Presidente da Câmara Municipal, constatou que das mensagens enviadas, somente uma, a de nº 009/2020, possuía caráter extraordinário, por ser inerente ao Estado de Calamidade Decretado, comprometendo-se no Oficio nº 024/2020, buscar todos os meios e alternativas para apreciá-lo dentro do prazo de 15 dias conforme o *parágrafo único,* do art.141 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São José de Ribamar.

Quanto aos demais, por não serem inerentes ao objeto da calamidade pública, isto é, por não serem as outras mensagens - 005, 007 e 008 - referentes a área da saúde e, desassociadas do caráter de matéria de urgência, deveriam seguir o rito ordinário, conforme decisão devidamente coerente e fundamentada.

E assim de fato está sendo feito, para a realização da sessão extraordinária com fins específicos de apreciação do estado de calamidade, o Presidente vem convocando os *Edis*, inicialmente com a coleta de sua anuência, objetivando a regulamentação das deliberações em âmbito virtual, que se dará pelo Projeto de Resolução nº 001/2020. (Anexo)

Asseverando-se que o prazo para apreciação do Decreto de Calamidade, para que possa entrar em regime de pauta obrigatória, encerra somente no dia 18 de abril de 2020, em decorrência da data de envio da mensagem 009 a este Poder.

Deste modo, estão sendo observados todos os ditames legais pela Câmara Municipal de São José de Ribamar, no tocante a prazo e procedimento válido para apreciação do Decreto, não havendo que se falar em omissão ou desídia.

Todavia, tomamos conhecimento, que fora protocolado nesta Assembleia Legislativa, solicitação para apreciação do Decreto de calamidade exarado pelo chefe do executivo, alegando omissão da Câmara Municipal de São José de Ribamar.

Como acima exposto, não existe omissão por parte da Câmara Municipal de São José de Ribamar, contudo, a presente dialética merece significativas considerações.

Inicialmente, imperioso asseverar, que em análise a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara Municipal de São José de Ribamar e Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa Estadual***, não se vislumbra nenhuma norma legal***, que possa afastar ou mesmo autorizar subsidiariamente, por qualquer outro Ente, agir ou atuar no que concerne a competência desta Câmara Municipal.

E assim asseveramos pois o art. 30 da Constituição Federal, assegura que compete ao Município – e seus poderes - legislar sobre "assuntos de interesse local", sendo esta norma absoluta e inarredável, que não possui exceção. *In verbis:*

> Art. 30 da CF - Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do mais, atendo-se ao Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, especialmente em seu art.172, inciso II, observa-se que as possibilidades de tocar expedientes inerentes a omissão, são específicas, bem como, só poderão possuir prosseguimento, caso o assunto envolva matéria de ***sua competência***, o que nem de longe é o presente caso. Vejamos:

> **Art. 172.** As petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa física ou jurídica ***contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas*** ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:
> (...).
> ***II - o assunto envolva matéria de sua competência;***

Vergastando o ato do chefe do executivo municipal, o qual deseja convalidar por vias transversais, diga-se de passagem, criando instabilidade na relação entre os poderes locais e consequentemente na sociedade ribamarense, para fins de conhecimento, possui algumas peculiaridades.

O Decreto de Calamidade na forma editado, em verdade, pelo dispositivo da Lei Orgânica do Município, trata-se de Medida Provisória.

> Art. 59 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
> (...).
>
> XXXI- adotar medida provisória, com força da lei, em caso de calamidade pública, para abertura de créditos extraordinários, devendo submetê-la à apreciação da Câmara.

Sendo assim, o regramento para validade do Ato, não se insere nos demais decretos e projetos hodiernos, pois como é cediço, medidas

provisórias possuem validade imediata e por período diferenciado, ou seja, maior do que o alegado para hipotética omissão, que como visto, não existe, mesmo pelo prazo convencional.

Na esteira desse raciocínio, ainda que se tenha recebido o ato como Decreto, pela instrumentalidade das formas em âmbito administrativo – exceção - o regramento por opção do legislador ordinário seguirá pela lógica o da medida provisória, o que sedimenta ainda mais, a inexistência de omissão.

Em verdade, o que se observa é a tentativa clara e evidente de criar um fato político em ano eleitoral, envolvendo esta Assembleia Legislativa, como fator a convalidar a inexistente desídia, o que deve ser combatido e repelido pelos deputados e deputadas.

Francamente, o intento já se concretizou, pois muito embora, não seja lícita nem encontre arrima no ordenamento jurídico pátrio, vários *blogs* publicaram a conduta do prefeito.

O que é lamentável, todavia, passível de análise para fins de reparação, especialmente para afastar a censura que injustamente recai sobre a Câmara Municipal de São José de Ribamar e seus Vereadores e Vereadoras.

Sendo que, o fim almejado neste indiscutível estado de excepcionalidade, sempre foi resguardar a vida e a saúde, dos vereadores, vereadoras, funcionários e cidadãos ribamarenses, ou melhor, nunca se desejou que estivéssemos vivendo um momento crítico e incerto em nível internacional.

No tocante a opção do chefe do executivo, qual seja, a de alegar omissão por parte do Legislativo e macular a imagem de seus membros, estando a análise de projetos de lei e decreto por ele enviado dentro do prazo legal de tramitação, materializa a conduta ilícita descrita no art.4º do Decreto nº 201/67. Vejamos:

> Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> (...).
>
> X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Sendo esta, indiscutivelmente a conduta praticada pelo Prefeito de São José de Ribamar, no momento em que enviou a esta Assembleia Legislativa, pleito para avocar deliberação de Decreto e Projetos de Lei Municipal,

distorcendo a realidade vivenciada no município que comanda, acima de tudo, no que se refere ao procedimento de análise das mensagens encaminhadas a esta Câmara Municipal, por estarem dentro do prazo para apreciação pela via escorreita

Em face do todo exposto, é que se requer:

a) que seja reconhecida a inexistência de omissão no presente caso;

b) ainda que se tenha a absoluta certeza da inexistência *de omissão, que seja reconhecida como matéria alheia* a competência desta Assembleia Legislativa;

c) que seja analisada detidamente a conduta do prefeito de São José de Ribamar, no tocante a criação de factoides, atuando de forma incompatível com seu cargo, tentando criar fato político em ano de eleição;

d) reconhecida a conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, que seja encaminhado expediente aos órgãos de persecução e controle para os devidos fins.

São José de Ribamar, 15 de abril de 2020

Manoel Alberto Dias Dos Santos
Presidente

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2020

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência, para fins de realização de Sessão Extraordinária em âmbito virtual, flexibilizando o §1 º do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São José de Ribamar.

Art. 1º - Fica regulamentado, para fins de realização de sessão em âmbito virtual, o Sistema de Deliberação Remota por videoconferência na Câmara Municipal de São José de Ribamar, flexibilizando o §1º do art.48 do Regimento Interno, com o desígnio de viabilizar a votação e discussão das matérias, estritamente relacionadas ao objeto da calamidade ou estado de excepcionalidade que impossibilitou a efetivação na forma convencional.

Art.2º - A deliberação remota por videoconferência dar-se-á através de Sessão Extraordinária, a ser convocada pelo Presidente com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e comunicada nos termos do §2º, do art.72 do Regimento Interno.

§1º - A Sessão Extraordinária, terá todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, sendo a pauta elaborada pelo Presidente, onde cada Vereador terá até 3 (três) minutos para discussão e, igual tempo, para encaminhamento de votação.

§2º - O Vereador deverá estar presente ao Sistema de Deliberação Remota por videoconferência que será disponibilizado.

§3º - O acesso ao sistema de votação de que trata o art.1º, será feito mediante confirmação do Presidente da Casa.

§4º - A presença do Vereador será registrada mediante o seu reconhecimento no Sistema de Deliberação Remota.

§5º - A votação obedecerá a regra prevista nas sessões ordinárias.

Art.3º - Será dada ampla publicidade à Sessão Extraordinária por videoconferência, facilitando o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art.4º - As sessões extraordinárias por videoconferência poderão ser convocadas pelo Presidente a partir de 13 de abril de 2020.

Art.5º - Subsidiariamente à presente Resolução, aplicam-se, no que couber, os dispositivos do Regimento Interno, no tocante às Sessões Extraordinárias desta casa.

Ar.6º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 13 de abril de 2020.

São José de Ribamar de Ribamar, 13 de abril de 2020

MANOEL ALBERTIN DIAS DOS SANTOS
Presidente

Manoel do Nascimento O. Mendes
Vereador -PCdoB
CPF: 437.718.903-49

Pádua Silveira
Vereador

Digitalizado com CamScanner

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Resolução destina-se a regular o Sistema De Deliberação Remota (SDR) no âmbito da Câmara de Vereadores de São José de Ribamar, medida excepcional destinada a viabilizar o funcionamento desta Casa Legislativa enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) e demais viroses como o H1N1.

O projeto elenca os princípios básicos que organizarão o SDR, e terá vigência, em face do seu caráter de urgência, na mesma sessão no qual for deliberado.

Dessa forma, a Câmara Municipal de São José de Ribamar, assegura a continuidade dos trabalhos legislativos, indispensáveis para apoiar as medidas emergenciais que deverão ser constituídas coletivamente durante esse período, atendo-se aos projetos de lei e demais atos, intrínsecos ao combate a pandemia do Covid-19 demais viroses como o H1N1.

Esta excepcionalidade no tocante a realização das sessões, tem por desígnio garantir o exercício da função legislativa com plena observância das orientações expedidas pelo Ministério da Saúde, em respeito ao resguardo da vida e da saúde dos ribamarenses e de seus representantes eleitos.

São José de Ribamar, 13 de abril de 2020

Manoel Albertin Dias Dos Santos
Presidente

Manoel do Nascimento O. Menuc.
Vereador -PCdoB
CPF: 437.718.903-49

Paulo Alencar
Vereador

Digitalizado com CamScanner

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
GABINETE DO VEREADOR BETO DAS VILAS

Ofício nº 024/2020

São José de Ribamar, 06 de março de 2020

A sua Excelência senhor
JOSÉ EUDES SAMPAIO NUNES
Prefeito do Município de São José de Ribamar

Atendo-se ao Ofício nº 036/2020 - Gabinete, verifica-se que o Chefe do Executivo, almeja convocar a Câmara Municipal de São José de Ribamar, para deliberar acerca das seguintes matérias, em síntese: I) Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública no Município de São José de Ribamar, conforme Decreto nº 1.669 de 31 de março de 2020, para fins de enfrentamento, ao vírus H1N1 e a Covid-19, (mensagem nº 009/2020); II) Altera e Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 20 de dezembro de 2011 e dá outras providências, (mensagem nº 008/2020); III) Autoriza a abertura de créditos especiais em favor de diversas unidades orçamentárias e dá outras providências (mensagem nº 007/2020) e IV) Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências (mensagem nº 005/2020).

Utilizando para estes fins, o art.59, XX c/c art.16, §3º, inciso I, todos da Lei Orgânica Do Município de São José de Ribamar-MA.

Acontece, que diante do Decreto Legislativo nº 002 de 2020, o qual foi editado seguindo todas as orientações legais e técnicas - diga-se de passagem, dentre elas as contidas no Decreto de Calamidade Pública deste Município - a exemplo de outros Órgãos e Poderes, associado ao último Decreto do Governo do Estado do Maranhão de nº 35.713 de 03 de abril 2020, nenhuma sessão presencial de fato ocorrerá na Câmara Municipal de São José de Ribamar, objetivando, o nítido e obrigatório resguardo da vida e da saúde dos Vereadores, Vereadoras, Funcionários desta Casa Legislativa e da População Ribamarense.

Além do mais, imperioso alertar, que a convocação por parte do Executivo para fins de Sessão Extraordinária, não significa dizer que esta ocorrerá de forma automática como erroneamente se possa imaginar pela leitura isolada dos artigos supracitados, pois se assim fosse, restaria maculado o Princípio da Separação de Poderes, sacramentado no art. 2º da Constituição Federal.

Nas lições de Lenio Luiz Streck e Fábio de Oliveira:

"O princípio da Separação de Poderes é ancorado na acepção de discricionariedade: ***um poder está proibido de invadir a discricionariedade dos outros***". (grifo nosso)

Sendo que este princípio, restou devidamente observado na Lei Orgânica do Município São José de Ribamar, bem como, no Regimento Interno desta Casa Legislativa, vejamos:

Assegura o § 2º do art.16, da Lei Orgânica do Município:

§ 2° - a Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, *Extraordinárias* ou Solenes, **conforme dispuser o seu Regimento Interno.** (grifo nosso).

Dispõe o Art. 106, inciso V e o art.110 ambos do Regimento Interno da Câmara de São José de Ribamar :

Art. 106 - Será ***escrito***, sofrerá ***discussão*** e ***dependerá*** de ***deliberação*** do ***Plenário***, o ***requerimento*** que solicite:
(...)

V-***sessão extraordinária***, solene ou secreta;

Art. 110 - Salvo disposição constitucional em contrário as ***deliberações*** **da Câmara serão tomadas por *maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros***. (grifo nosso).

Com base nas normas acimas citadas, a sessão extraordinária pretendida, jamais poderá ocorrer de forma automática, sendo inviável que esta ocorra na data indicada, sem a devida deliberação pela maioria absoluta dos *Edis* desta Casa Legislativa, ou seja, *09 Vereadores (as)*.

Ademais, o dia 07 de abril de 2020, é uma terça-feira, dia das sessões ordinárias, que como é sabido estão suspensas, sendo assim , caso ocorresse, jamais teria a conotação de extraordinária nos termos do art. 70, IV do Regimento Interno.

No tocante aos trabalhos da Câmara no período de suspensão, seguirá os mesmos moldes das Casas Legislativas dos demais Entes da Federação, ou seja, se dedicará exclusivamente as matérias atinentes ao combate ao Covid-19 e demais viroses como o H1N1.

Sendo que esta conduta, aperfeiçoa o Decreto de Calamidade Pública do Poder Executivo deste Município.

Em simples análise, constata-se que das matérias encaminhadas, apenas uma é detentora da característica de extraordinária, sendo exatamente a contida na mensagem nº 009/2020.

Quanto a esta, desde já asseguramos que faremos todos os esforços para apreciá-la, dentre eles a elaboração de Projeto de Emenda ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, pois ainda que se queira assim fazer, não existe autorização legal, menos

ainda, os aparatos necessários para realização de sessão em âmbito virtual, prejudicando assim, a deliberação para fins da sessão extraordinária pleiteada.

Cogente destacar, que os Projetos de Lei inerentes as mensagens de nº 005 e 007/2020, não se encaixam nos ditames do §2º do art.101 da Lei Orgânica do Município, pois não se referem a créditos extraordinários, destinados a atender as despesas ***imprevisíveis*** e ***urgentes***, como as decorrentes de ***calamidade pública***, situação vivenciada no presente momento pela sociedade ribamarense, conforme entendimento do Chefe do Executivo ao editar o Decreto nº 1.669 de 31 de março de 2020.

§2º do art.101 da Lei Orgânica do Município:

> "a abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, observados os dispostos na constituição federal e Estadual".

Ademais, no que se refere ao projeto contido na mensagem nº 005/2020, já houve sinalização da necessidade de aprofundamento da matéria por parte de alguns Vereadores, estando o mesmo, tramitando nas comissões em conformidade com o Regimento Interno.

Destacando-se como situação a ser analisada, a Anulação do elemento 4.4.90.51, códigos 0401.1545100121.025 e 0401.1545100121.057, do Anexo III do Decreto nº 1.630/2019, para os quais já havia dotação orçamentária própria e que se confunde com o objeto do empréstimo. Merecendo deste modo, devidos esclarecimentos.

Prefeitura Municipal de São José de Ribamar
Decreto Nº 1630 de 07 de Outubro de 2019
Anexo III - Anulação

Código	Especificação	Fonte	Elemento	Valor	
				Detalhado	Total
Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças					
0301.0412200992.102	**Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças**				**3.000,00**
	Auxílio Alimentação			**3.000,00**	
		010000	3.3.90.46	3.000,00	
Instituto de Previdência de São José de Ribamar					
0302.0912200992.127	**Manutenção do IPSJR**				**15.000,00**
	Obrigações Patronais			**15.000,00**	
		020400	3.1.90.13	15.000,00	
Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo					
0401.1545100121.025	**Pavimentação de Vias Urbanas e Rurais**				**1.174.461,00**
	Obras e Instalações			**1.149.461,00**	
		019024	4.4.90.51	1.149.461,00	
0401.1545100121.057	**Construção e Ampliação de Espaços Públicos**			**25.000,00**	
	Obras e Instalações				
		012454	4.4.90.51	25.000,00	
Secretaria Municipal de Educação					
0501.1236500052.095	**Implementação de Programas Especiais para Educação Infantil**				**128,60**
	Material de Consumo			**128,60**	
		011553	3.3.90.30	128,60	
Fundo Municipal de Educação					**4.693.600,00**
0502.1236100052.020	**Funcionamento das Atividades Docentes do Ensino Fundamental**			**4.620.600,00**	
	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil				
		011800	3.1.90.11	4.620.600,00	
0502.1236100052.085	**Funcionamento das Atividades Docentes da Educação Especial**			**73.000,00**	
	Obrigações Patronais				
		011800	3.1.90.13	73.000,00	
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino					**898.745,00**
0503.1236100052.017	**Coordenação da Política Educacional do Município**			**825.660,00**	

NOTA: Assinado eletronicamente conforme art.2º inciso III, alínea b, da lei complementar nº 38, de 12 de novembro de 2015.

5

Sendo que esta circunstância, afasta o sobredito projeto daqueles a serem apreciadas em regime de urgência e em caráter extraordinário, até mesmo, por não possui objeto inerente a calamidade pública nos termos decretados, distanciando-se dos desígnios que vêm sendo observados pelas demais Casa Legislativas na modalidade inovadora - remota, os quais assim ocorrem, por consenso de seus membros, visto que, matérias intrinsicamente relacionas a calamidade pública, geralmente não ensejam maiores discussões.

Em relação a mensagem nº 007/2020, também é nítido que merecerá maior exame, sendo que esta, sequer foi deliberada para envio as comissões.

Sem deixar de mencionar, que se trata de pedido de crédito especial, para fins de criação de naturezas de despesas, todavia, para as despesas descritas, já existia previsão de dotação orçamentaria, contrariando o entendimento do art.41, II da Lei nº 4.320/64 – o que notoriamente precisa ser analisado e explicado, bem como, o real fim específico e custeio (art.101, II da Lei Orgânica do Município), sendo insuficiente a mera citação do anexo 13 do Manual de Demonstrativo Fiscais- STN, que trata de Parcerias Público-Privadas, que a propósito, não acompanha o projeto de lei.

Válido asseverar, que todos as atenções devem estar voltadas para Saúde Coletiva e Universal, sendo fato curioso, que com exceção do Decreto de Calamidade Pública, *nenhuma mensagem contendo projetos na área da saúde acompanharam o Ofício de nº 036/2020.*

Muito embora não tenha sido a opção do Executivo, cumpre relembrar que matérias inerentes a área da Saúde, possuem aprovação prévia e na modalidade específica, conforme descrito no art.5º da Lei Municipal nº 1.251/2019, Orçamento Geral do Município 2020, isto é, não necessitando de deliberação desta Câmara.

Quanto a mensagem nº 008/2020, sua não deliberação no prazo da suspensão das sessões presenciais, não acarretará prejuízo aos destinatários, eis que, conforme a própria mensagem restou resguardo o direito adquirido até 11 de maio de 2017, além do que, o benefício que se almeja reestabelecer, necessita da comprovação de um período de cinco anos. Portanto, não é de aplicação imediata a revelar hipotética perigo de lesão irreversível.

Derradeiramente, imprescindível destacar, que as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal – em especial a do Min. Alexandre de Moraes na **ADI 6357 MC / DF,** publicada no DJe-078 de 31/03/2020, permite flexibilizações quanto a Responsabilidade Fiscal e Diretrizes Orçamentarias, sendo estas para exclusivos fins de combate ao Covid-19, desde que, decretado por qualquer Ente da Federação o Estado de Calamidade Pública, contudo, não permitiu o endividamento desenfreado dos Entes públicos, continuando a obrigatoriedade das Casas Legislativas, da análise pormenorizada de cada Projeto de Lei, especialmente os que se desvirtuam da atual conjuntura de nível internacional.

Asseverando o Ministro que:

A importância de planejamento e a garantia de transparência são os dois pressupostos mais importantes para a responsabilidade na gestão fiscal, *a serem realizados mediante prevenção de riscos e possíveis desvios do equilíbrio fiscal.*

Prossegue em seu *decisum* firmando que:

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus***) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.***

O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado.

A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.

A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 ***e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros***, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.

Presentes, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois comprovado o perigo de lesão irreparável, bem como a plausibilidade inequívoca e os evidentes riscos sociais e individuais, de várias ordens, caso haja a manutenção de incidência dos referidos artigos durante o estado de calamidade pública, *em relação as medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia de COVID-19.*

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, *ad referendum* do Plenário desta

> **SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.**
>
> **Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19** (grifo nosso)

Como se pode observar a r. *decisão*, que possui efeito *erga omnes,* apresenta-se como uma diretriz, isto é, ressalta quais medidas deverão ser tomadas por cada Ente público para a preservação da vida e ao combate ao Covid-19, em outras palavras, assevera que não é momento para se deter a questões de outras áreas que não a da saúde, pois quanto as outras, houve inegável rebaixamento da característica de urgência, até que, superada a fase de transitoriedade.

Em face do acima exposto, ou seja, em total observância as recomendações , orientações legais e técnicas, bem como, em respeito aos Decretos do Governo do Estado do Maranhão e das decisões desta Casa Legislativa em vigor, as quais objetivam o resguardo a vida e a saúde dos Vereadores, Vereadoras, Funcionários e População Ribamarense, resta mais do que demonstrada e justificada, a inviabilidade, aos menos neste momento, da convocação da sessão extraordinária nos termos pleiteados, sem prejuízo da apreciação ser realizada na primeira oportunidade ordinária viável, após cessados os efeitos da atual crise sanitária que assola o país.

Por fim, cabe enfatizar, que diante da situação vivenciada, nenhum membro deste Poder Legislativo concorreria para infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, a propósito, conduta descrita como infração penal nos termos do art.268 do Código Penal Brasileiro.

São José de Ribamar, 06 de abril de 2020

Manoel Albertin Dias dos Santos
Presidente

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO

ANO VI Nº 066 SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, TERÇA - FEIRA, 17 DE MARÇO DE 2020 – EDIÇÃO DE HOJE: 3 PÁGINAS

SUMÁRIO

DECRETO
Câmara Municipal de São José de Ribamar **01**

DECRETO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2020

Dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 e H1N1 no âmbito da Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA.

A MESA EXECUTIVA[1] **DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**, no uso de suas atribuições legais em face da urgência que a circunstância requer:

CONSIDERANDO que diversos poderes e órgãos públicos adotaram medidas para controle da transmissãodas doenças em seus respectivos âmbitos de atuação, como o **Senado Federal** por meio do Ato do Presidente nº 02/2020; a **Câmara dos Deputados**, por meio do Ato da Mesa nº 118, de 11 de março de 2020; o **Tribunal Superior do Trabalho**, por meio do Ato GDGSET.GP. nº 110, de 10 de março de 2020; o **Tribunal de Justiça do Maranhão**, por meio doAto da Presidência GP nº 3/2020; o **Governo do Estado do Maranhão** por meio de Decretos sendo um deles o de nº 35.662/2020 e outro não numerado, todavia de notória repercussão; **a Assembleia Legislativa do Maranhão**, por meio da Resolução Administrativa nº 157/20; o **Município De Paço Do Lumiar** por meio de Nota Oficial, seguindo o Decreto Estadual acima citado; a **Ordem dos Advogados do Brasil** – Seccional Maranhão, através da Resolução 004/2020, dentre outros a **Câmara Municipal de Natal/RN** por meio do Ato 03/2020 da sua Mesa Diretora;.

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo **CORONAVÍRUS** (COVID-19)**e H1N1** constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional –ESPII, o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional e que, em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo CORONAVÍRUS (2019-nCoV) pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 188/GM/MS);

CONSIDERANDO as recentes confirmações de casos de **H1N1** no Maranhão, inclusive com mortes comprovadas;

CONSIDERANDO que de acordo com o Protocolo de Tratamento do Novo CORONAVÍRUS (2019-nCov) do Ministério da Saúde, a transmissibilidade dos pacientes infectados é em média de 07 a 14 dias após o início dos sintomas, mas que dados preliminares sugerem que a transmissão possa ocorrer mesmo sem o aparecimento de sinais e sintomas;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do **COVID-19** e **H1N1** no âmbito da Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA, de modo a preservar a saúde de todos que frequentam a Edilidade Ribamarense.

RESOLVE:

[1] Em conformidade com as lições de Hélio Querino Jost: As Mesas Diretivas são compostas por titulares (Presidente, 1º e 2º Secretários) e "suplentes" (1º e 2º Vice-Presidentes), se houverem.

Porém, a Câmara será administrada pelos "titulares" que constituem a assim chamada Mesa Executiva.

Art. 1° Este Ato dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do **COVID-19** e **H1N1** no âmbito da Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA.

Parágrafo único. As medidas de que trata este Ato vigorarão até decisão em sentido contrário da Presidência.

Art. 2º - Diante da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID 19) declarada, recentemente, pela Organização Mundial de Saúde- OMS, e do avanço dos casos confirmados de H1N1 no Maranhão, como medida cautelar e em defesa da sociedade ribamarense, ficam suspensas todas as atividades públicas da Câmara Municipal de São José de Ribamar, ao longo de 15 (quinze) dias, em especial de todas as sessões, eventos e reuniões com possibilidade de prorrogação ou não da suspensão.

Parágrafo único. Fica abrangida pela suspensão de que trata este artigo as Sessões Ordinárias, Sessões Solenes, Audiências Públicas, Eventos de Lideranças Partidárias e de Frentes Parlamentares, Visitação Institucional e outros eventos coletivos que poderiam vir a ocorrer.

Art. 3° Apenas terão acesso à Câmara Municipal de São José de Ribamar os vereadores, servidores, terceirizados, profissionais de veículos de imprensa, assessores de entidades e órgãos públicos, representantes de instituições, estagiários e empregados que prestam serviços no âmbito deste Poder Legislativo e quem, por justificativa, necessitar do ingresso para tratar de questões urgentes, salvo situações excepcionais autorizadas pela Presidência.

Art. 4 º- Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas todas as disposições contrárias.

Art.5º -Dê-se ampla divulgação quanto ao teor deste ato, publicando notícia no site institucional de forma abrangente a atingir toda a sociedade.

Art. 6º- As ações ou omissões que violem o disposto neste Ato sujeitam o autor a sanções penais, civis, éticas e administrativas.

São José de Ribamar, 17 de março de 2020.

_____	_____	_____
PRESIDENTE	**1ª SECRETÁRIO**	**2º SECRETÁRIO**

Estado do Maranhão

Município de São José de Ribamar

DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Praça da Matriz, 142, centro, São José de Ribamar – MA
65.110-00 - 32246817
diario.oficial@sjr.ma.gov.br

José Eudes Sampaio Nunes
Prefeito

Eduardo Cássio Beckman Gomes
Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

a) Edição dos textos enviados a Diário por email;
b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
d) Tipo de fonte: Times New Roman;
e) Tamanho da letra: 9;
f) Entrelinhas automático;
g) Excluir linhas em branco;
h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

Informações: 3224-6817 / 3224-7150

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO

ANO VI Nº 068 SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, SEGUNDA - FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2020 – EDIÇÃO DE HOJE: 3 PÁGINAS

SUMÁRIO

DECRETO
Câmara Municipal de São José de Ribamar **01**

DECRETO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2020

Dispõe sobre medidas temporárias complementares ao Decreto Legislativo 001/2020.

A MESA EXECUTIVA[1] DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, no uso de suas atribuições legais em face da urgência que a circunstância requer:

CONSIDERANDO a suspensão das atividades da Câmara Municipal de São José de Ribamar, fixada Decreto Legislativo 001/2020;

CONSIDERANDO o agravamento da crise gerada pela propagação do COVID-19 no âmbito nacional e HNN1 no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o dever institucional contínuo de zelar pela saúde pública, destacando a falta de vacinas imunizadoras no âmbito do Município no que tange ao surto de H1N1 e o risco de exposição de servidores e da população à citada enfermidade;

CONSIDERANDO que no último dia 28 o Ministério da Saúde[2] recomendou novamente o isolamento social, para que o Sistema Único de Saúde (SUS) tenha tempo de preparar melhor a estrutura e os profissionais de saúde, o que deve ajudar a reduzir os casos de pessoas infectadas e, principalmente, óbitos, sendo este o notório entendimento do Governo do Estado do Maranhão[3];

RESOLVE:

Art. 1º - Fica prorrogada por mais 15 (quinze) dias dias a suspensão do expediente da Câmara Municipal de São Jose de Ribamar conforme teor do Decreto 001/2020 e alterações incluídas por Este Ato.

Art. 2º - As atividades presenciais na sede do Poder Legislativo municipal ficam suspensas pelo período de vigência Deste Decreto, resguardadas aquelas consideradas urgentes e indispensáveis ao cuidado com o patrimônio da Casa Legislativa.

Art. 3º - Fica instituído o regime de trabalho remoto ou à distância, no curso do período de emergência, a critério e nas condições definidas pelos diretores da CMBH, para os agentes públicos cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização desse tipo de trabalho, sem prejuízo ao serviço público.

Art. 4º - A Diretoria ou chefia de cada gabinete determinará os documentos físicos que poderão ser retirados da sede da CMSJR quando necessários ao regime de trabalho remoto ou à distância.
§ 1º - O agente público deverá comunicar previamente à Direção Geral, por meio do e-mail institucional, a retirada dos documentos e insumos necessários ao exercício do trabalho remoto ou à distância.
§ 2º - As restrições de acesso não se aplicam aos vereadores que poderão adentrar normalmente seus respectivos gabinetes.
Art. 5º - O protocolo de documentos será efetivado exclusivamente por e-mail dirigido para o endereço eletrônico: protocolo@cmsjr.ma.gov.br, no período de 9h às 17h, de segunda-feira à sexta-feira.
Parágrafo único - Os documentos protocolizados deverão ser digitalizados em formato "*pdf*".

[1] Em conformidade com as lições de Hélio Querino Jost: As Mesas Diretivas são compostas por titulares (Presidente, 1º e 2º Secretários) e "suplentes" (1º e 2º Vice-Presidentes), se houverem.

Porém, a Câmara será administrada pelos "titulares" que constituem a assim chamada Mesa Executiva.

[2] https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46618-brasil-registra-3-904-casos-confirmados-de-coronavirus-e-111-mortes
[3] https://www3.ma.gov.br/comite-cientifico-de-combate-ao-coronavirus-defende-medidas-restritivas/

Art. 6º - Compete ao Diretor-Geral, em conjunto com as respectivas áreas gestoras, estabelecer as atividades essenciais a serem prestadas presencialmente relacionadas com a manutenção e a segurança predial, assim como outras atividades administrativas prestadas.

Art. 7 º- Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas todas as disposições contrárias.

Art.8º - Dê-se ampla divulgação quanto ao teor deste ato, publicando notícia no site institucional de forma abrangente a atingir toda a sociedade.

Art. 9º- As ações ou omissões que violem o disposto neste Ato sujeitam o autor a sanções penais, civis, éticas e administrativas.

São José de Ribamar, 30 de março de 2020.

_____	_____	_____
PRESIDENTE	**1ª SECRETÁRIO**	**2º SECRETÁRIO**

Estado do Maranhão

Município de São José de Ribamar

DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Praça da Matriz, 142, centro, São José de Ribamar – MA
65.110-00 - 32246817
diario.oficial@sjr.ma.gov.br

José Eudes Sampaio Nunes
Prefeito

Eduardo Cássio Beckman Gomes
Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

a) Edição dos textos enviados a Diário por email;
b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
d) Tipo de fonte: Times New Roman;
e) Tamanho da letra: 9;
f) Entrelinhas automático;
g) Excluir linhas em branco;
h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

Informações: 3224-6817 / 3224-7150

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 036/2020-GABINETE

São José de Ribamar, 02 de abril de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Vereador MANOEL ALBERTIN DIAS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar
Nesta

Assunto: **Convocação extraordinária da Câmara Municipal**

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e tendo em vista a edição do Decreto Legislativo n.º 001, de 17 de março de 2020, por meio do qual a Mesa dessa Câmara Municipal suspendeu por 15 (quinze) dias as sessões, eventos e reuniões dessa Casa Legislativa, como medida de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 e H1N1, e diante da prorrogação implementada pelo Decreto Legislativo n.º 002, de 30 de março de 2020, sirvo-me do presente para informar que, utilizando-me da prerrogativa inserta no art. 59, inciso XX c/c art. 16, §3º, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de São José de Ribamar, convoquei a Câmara Municipal de São José de Ribamar para se reunir, extraordinariamente, no dia 07 de abril de 2020, às 15h00, para apreciação das seguintes matérias:

- Reconhecimento do estado de calamidade pública, conforme Decreto n.º 1.669, de 31 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no município de São José de Ribamar, para fins de prevenção e enfrentamento ao vírus H1N1 e à COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença Infecciosa Viral) (Mensagem n.º009/2020-Gabinete);

- Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 25, de 20 de dezembro de 2011, e dá outras providências (Mensagem n.º 008/2020);

- Autoriza a abertura de crédito especial em favor de diversas unidades orçamentárias e dá outras providências (Mensagem 007/2020 - Gabinete);

CÂMARA MUNICIPAL
DE
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
SERVIDOR Eduardo Matias Silva dos Santos Chefe de Protocolo
DATA 03/04/2020 11:14:55

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
GABINETE DO PREFEITO

- Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências (Mensagem n.º 005/2020-Gabinete).

O reconhecimento, por essa Casa Legislativa, da ocorrência de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 101/2000, é medida necessária para minimizar os impactos danosos dessa grave crise sanitária em nosso Município, justificando assim, a medida excepcional adotada.

Ademais, importa registrar que as outras matérias pendentes de apreciação por essa Câmara e incluídas na pauta da sessão extraordinária, também são de grande relevância.

Na oportunidade, e com o intuito de garantir a preservação da integridade e saúde dos membros dessa Casa Legislativa, coloco à inteira disposição dessa Câmara Municipal, caso seja do interesse de Vossa Excelência, a equipe técnica da Secretaria Adjunta de Tecnologia da Informação, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças para implantação de ferramenta tecnológica que possibilite a realização da sessão de forma remota, nos mesmos moldes realizados pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e tantos outros órgãos públicos.

Ressalta-se que a implantação da ferramenta não acarretará custos para a Câmara Municipal, necessitando apenas da manifestação de interesse de Vossa Excelência ou qualquer outro vereador dessa Casa Legislativa.

Finalmente, em defesa do caráter permanente das instituições públicas, e diante da impositiva necessidade de continuidade das ações e serviços públicos, especialmente os de caráter local, sob pena de prejuízo à população ribamarense, solicito a adoção das medidas de sua competência, com vistas ao cumprimento da convocação.

Atenciosamente,

EUDES SAMPAIO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
GABINETE DO PREFEITO

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no art. 59, inciso XX c/c art. 16, §3°, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de São José de Ribamar,

CONSIDERANDO

I - a edição do Decreto Legislativo n.° 001, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 e H1N1, no âmbito da Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA, e no art. 2° suspende por 15 (quinze) dias as sessões, eventos e reuniões, com possibilidade de prorrogação ou não da suspensão;

II – a prorrogação do período de suspensão do expediente da Câmara Municipal de São José de Ribamar, por mais 15 (quinze) dias, conforme Decreto Legislativo n.° 002, de 30 de março de 2020;

III - que no parágrafo único do art. 2° do Decreto Legislativo n.° 001/2020 ficam abrangidas pela suspensão as Sessões Ordinárias, Sessões Solenes, Audiências Públicas, Eventos de Lideranças Partidárias e de Frentes Parlamentares, Visitação Institucional e outros eventos coletivos que poderiam vir a ocorrer;

IV – a crise sanitária instalada no país e no mundo, em virtude da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), agravada em nosso Estado pelo grande número de casos de infecção pelo vírus H1N1;

V - os termos do Decreto Municipal n.° 1669, de 31 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Município de São José de Ribamar, para fins de prevenção e enfrentamento ao vírus H1N1 e à COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral);

VI - a relevância de matérias pendentes de apreciação por essa Câmara Municipal de São José de Ribamar, com as justificativas expostas nas mensagens endereçadas ao Poder Legislativo;

VII - o caráter permanente das instituições públicas e a impositiva necessidade de manutenção das atividades e serviços públicos, sob pena de prejuízo à população;

VIII - finalmente, a existência de ferramentas tecnológicas que possibilitam a realização de atividades de forma remota, garantindo a continuidade dos trabalhos a cargo dos órgãos integrantes da Administração Pública;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
GABINETE DO PREFEITO

RESOLVE:

Convocar a Câmara Municipal de São José de Ribamar para se reunir, extraordinariamente, no dia 07 de abril de 2020, às 15h00, para apreciação das seguintes matérias:

- Reconhecimento do estado de calamidade pública, conforme Decreto n.º 1.669, de 31 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no município de São José de Ribamar, para fins de prevenção e enfrentamento ao vírus H1N1 e à COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral) (Mensagem n.º 009/2020-Gabinete).

- Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 25, de 20 de dezembro de 2011, e dá outras providências (Mensagem n.º 008/2020-Gabinete);

- Autoriza a abertura de crédito especial em favor de diversas unidades orçamentárias e dá outras providências (Mensagem 007/2020 - Gabinete);

- Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências (Mensagem n.º 005/2020-Gabinete).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 31 DE MARÇO DE 2020.

EUDES SAMPAIO
Prefeito Municipal